



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMDAR/VSR/LMM

I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O dever estatal de prestar a jurisdição, enquanto garantia fundamental da cidadania (Constituição Federal, artigo 5º, XXXV), não se confunde com o direito à obtenção de pronunciamento favorável às pretensões deduzidas. Embora o exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito seja incompatível com posturas arbitrárias (Constituição Federal, artigo 93, IX), o sistema brasileiro consagra o postulado da persuasão racional, que impõe ao julgador o dever de expor as razões que fundamentam as conclusões alcançadas (CLT, artigo 832 c/c o artigo 371 do CPC/2015). No caso, o Tribunal Regional expôs de forma exaustiva os motivos pelos quais entendeu que os bancários que exerceram o cargo de gerente de relacionamento “VAN GOGH” não detinham fidúcia bancária especial, de modo a enquadrá-los na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT; concluiu ser indevida a compensação das horas extras com a gratificação de função; e condenou o Reclamado ao pagamento de parcelas vincendas. O fato de ter sido proferida decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. Motivada e fundamentada a decisão, não há nulidade por



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. **Agravo não provido. 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. FIDÚCIA ESPECIAL CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Constatado possível equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada. **Agravo conhecido e parcialmente provido.**

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. FIDÚCIA ESPECIAL CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível ofensa ao artigo 224, §2º, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

III. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. FIDÚCIA ESPECIAL CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a caracterização do cargo de confiança bancário não se exige amplos poderes de mando, representação ou substituição do empregador. Para sua configuração, exige-se apenas o recebimento de gratificação de função não inferior a um terço do salário e o exercício de função de



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

maior relevância, que demande maior fidúcia por parte do empregador, com atribuições capazes de diferenciar o empregado do bancário comum. 2. No caso, extraem-se do acórdão regional as seguintes premissas fáticas relevantes ao deslinde da controvérsia: os bancários ocupam a função de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH", participam da reunião do comitê de crédito e da concessão do crédito, além de deter poderes para representar o banco reclamado e outros poderes especiais. 3. Portanto, é possível verificar que o Banco depositava maior fidúcia aos substituídos, que os diferenciavam dos outros bancários, de forma a enquadrá-los na hipótese exceptiva do § 2º do artigo 224 da CLT. 4. Nesse cenário, resta caracterizada a transcendência política do debate proposto, o que viabiliza o conhecimento do recurso de revista. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014**, em que é Agravante e Recorrente **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e é Agravado e Recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA.**

A parte interpõe agravo em face da decisão mediante a qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento.

Houve apresentação de contraminuta.

Recurso regido pela Lei 13.467/2017.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

I – AGRAVO

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Eis o teor da decisão agravada:

(...)

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/11/2022 - fls. ID. DFB2F9B; recurso apresentado em 12/12/2022 - fls. Id. 082ed6b).

Regular a representação processual (fls. ID. 12f8deb - Pág. 2).

Satisfeito o preparo (fl(s). ID. 3d17655 - Pág. 8, Id. 2394495 e Id. c48a2c4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação a(a)(o)(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; incisos III e IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Suscita a parte exequente preliminar de nulidade do acórdão prolatado pela Turma por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de apreciar questões que entende essenciais para o deslinde da controvérsia.

Contudo, ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, bem como da decisão que apreciou os embargos declaratórios, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a



PROCESSO Nº TST-RRag-1185-03.2018.5.10.0014

um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão contraditória.

Ademais, os embargos de declaração não são meio apropriado para o reexame das razões de decidir.

A tal modo, não se evidencia nenhuma mácula ao dispositivo constitucional invocado.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar,



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, no que se refere à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões recursais, além do requisito previsto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT, bem como da indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art.458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988 (Súmula 459 do TST), cumpre a parte demonstrar, de forma clara, que a Corte Regional, responsável pela prolação da decisão recorrida, recusou-se a responder os questionamentos apresentados em sede declaratória (Súmula 184 do TST), envolvendo questões deduzidas oportunamente (artigos 141, 492 e 493 do CPC) e que se mostravam essenciais para a adequada resolução da disputa, o que não ocorreu.

Desse modo, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

(...)



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

A parte insiste na negativa de prestação jurisdicional.

Alega que não houve manifestação "... no que se refere à compreensão do art. 224, §2º, da CLT, que o exercício de cargo de confiança capaz de excluir o direito às horas extras pressupõe o desenvolvimento de atividades plenas de gestão, de modo a colocar o trabalhador na posição de verdadeiro substituto do empregador, em uma clara confusão conceitual com o Gerente Geral de agência, uma vez que não distingue as atribuições dos ocupantes dos cargos previstos no art. 62, inciso II, da CLT, daqueles que ocupam o do art. 224 § 2º, do mesmo diploma legal, inclusive diante do que prevê a primeira parte da Súmula 287 deste TST." (fl. 2229).

Aduz que "Em que pese o Banco Santander tenha feito remissão expressa aos trechos dos depoimentos testemunhas da audiência de instrução e requerido a manifestação expressa do TRT-10 a respeito dos elementos probatórios que corroboram a tese de que o poder de mando e gestão dos substituídos, à luz do dispositivo legal e entendimento sumular deste TST, são compatíveis com a função exercida, o acórdão regional permaneceu silente." (fl. 2230).

Afirma que não houve manifestação sobre a "... circunstância de que a condenação em parcelas vincendas esbarra no exame das convenções coletivas de trabalho, que possuem vigência limitada no tempo, não projetando seus efeitos para o futuro ad aeternum, tendo em vista que há previsão expressa de compensação/dedução das horas extras deferidas com a gratificação de função percebida durante toda a contratualidade ou, quando menos, a limitação da condenação a partir de 12/11/2019, quando as partes convencionaram que o requisito objetivo para o enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, é o pagamento de gratificação de função nunca inferior a 1/3 do salário percebido pelo bancário (ID. b9701e6)" (fl. 2232).

Aponta violação dos artigos 489 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF.

Ao exame.

Inicialmente, ressalto que o Agravante, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II, III, e IV, da CLT.



PROCESSO Nº TST-RRag-1185-03.2018.5.10.0014

Afinal, a parte transcreveu o trecho de seus embargos de declaração (fls. 2038/2049) e a resposta do Tribunal Regional (fls. 2038/2040); indicou ofensa à ordem jurídica; e promoveu o devido cotejo analítico.

O Tribunal Regional assim decidiu acerca da matéria:

(...)

HORAS EXTRAS. GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH"

1. HORAS EXTRAS O magistrado de primeiro grau não reconheceu a subsunção da jornada dos bancários que exercem o cargo de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH" à disciplina do art. 224, caput, da CLT, e julgou improcedente o pleito de pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras e reflexos, a partir de 10/11/2012.

Insurge-se o sindicato autor, no seu arrazoado recursal, renovando a tese de que as atividades desempenhadas pelos empregados na função de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH" são desprovidas de fidúcia diferenciada, conforme demonstra a prova dos autos. Pede, assim, o deferimento da pretensão inicial.

Aprecio.

Conforme a regra inserta na Súmula nº 102, item I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado.

Nesse cenário, a mera percepção de gratificação de função ou remuneração diferenciada não caracteriza, por si só, cargo de confiança. Há necessidade, portanto, da análise do nível de responsabilidade do empregado no efetivo exercício de suas atividades para a constatação da fidúcia especial.

Quanto ao ônus probatório, consigno ser do reclamado o encargo de demonstrar o enquadramento no art. 224, §2º, da CLT, por ser fato impeditivo do direito do bancário (art. 373, II, do NCPC c/c 818 da CLT).

Fixadas tais premissas, passo ao exame do conjunto probatório.

A prova documental trazida aos autos não demonstra, per si, que os bancários ocupantes da função de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH" exerceram ou exercem tarefas de fidúcia especial.

Outrossim, para melhor compreensão transcrevo a prova oral produzida:

"que trabalhou como gerente de relacionamento pessoa jurídica durante cerca de 4 anos, sendo que possuía carteira de clientes, participava de comitê de crédito, tinha voto no comitê de crédito, orientava investimentos dos clientes, mas possuía apoio da área de investimentos; não possuía procuração do banco, não tinha subordinados, não fazia contratações, não aplicava penalidades, não possuía acesso ao cofre do banco; possuía a chave da agência quando estava substituindo o gerente geral; ; depois desse período possuía a carteira com cerca de 400 clientes



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

como gerente de relacionamento pessoa jurídica, passou a trabalhar como gerente de atendimento durante cerca de 8 meses, sendo que o gerente de atendimento não possui carteira de clientes, mas participa do comitê de crédito, possui voto no comitê de crédito, orienta investimentos, possui acesso ao cofre da agência, possui a chave da agência, possui subordinados, faz contratações de pessoal, possui procuração do banco e pode fazer aplicação de penalidades; que o depoente nunca chegou a fazer a contratação, embora tivesse poderes para tanto; que no cofre havia cerca de 600.000 reais na agência em que o depoente trabalhava; que ambos os gerentes podem assinar contrato de crédito imobiliário; que ambos os gerentes podem substituir o gerente geral; que ambos os gerentes podem assinar cheque administrativo; que o caixa não possui chave da agência e não faz visitas a clientes; que ambos os gerentes fazem visitas a clientes e podem prospectar clientes; que alguns gerentes de relacionamento tem procuração do banco; que todos possuem limite para conceder crédito dentre os gerentes inclusive o gerente geral; que o caixa não pode conceder crédito; que ambos os gerentes de relacionamento e de atendimento podem conceder crédito em conjunto com o gerente geral, mas se o gerente geral estiver ausente é possível também a concessão de crédito desde que esse crédito esteja pré aprovado; estando o crédito pré-aprovado, pode gerente de atendimento e o gerente de relacionamento reduzir o crédito a ser concedido examinando o risco de crédito do cliente; que nem todos os funcionários da agência possuíam certificação CPA 20; que até mesmo o gerente geral está sujeito a uma hierarquia no banco; que até mesmo gerente geral possui atividades que são meramente administrativas em alguns pontos; quando o gerente de relacionamento prospectava um cliente, a documentação era preenchida e encaminhada para que o gerente de atendimento fizesse a conferência antes da abertura da conta; que o gerente de atendimento possui assada para fazer estorno ao cliente de tarifas que foram cobradas indevidamente até um limite pré estabelecido; como gerente de atendimento possuía como subordinados os gerentes de negócios e serviços, que também eram subordinados ao gerente geral; que a tesouraria também era subordinada ao gerente de atendimento; que o depoente se referiu ao gerente de relacionamento Van Gogh e também gerente de relacionamento pessoa jurídica todas as vezes que mencionou as atividades de gerente de ; que a única diferença entre o gerente de relacionamento relacionamento Van Gogh e o



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

gerente de relacionamento pessoa jurídica é que o primeiro cuida apenas de pessoas físicas." (PRIMEIRA TESTEMUNHA PATRONAL)

"que trabalha como gerente de atendimento há cerca de 1 ano e 5 meses desde 2021; como gerente de atendimento, não possui carteira de clientes, não participa de comitê de crédito, não orientava investimentos; que possui acesso ao cofre porque possuía a senha; que o cofre contém em média R\$ 400.000 reais; que possuem chave da agência; que seus subordinados são gerentes de negócios e serviços; que faz contratações; que aplica penalidades; que a tesouraria não era subordinada a depoente; quem faz o acompanhamento dos valores do carro forte até o cofre é o tesoureiro; que não prospecta clientes; que não faz visitas a clientes; que não concede crédito; que assina contratos imobiliários em conjunto com o gerente de relacionamento e o gerente geral; que não há necessidade de certificação CPA 20 para ser gerente de atendimento; que até mesmo o gerente geral está sujeito a hierarquia; até o gerente geral possui atividades administrativas; que o gerente de relacionamento Van Gogh precisa ter pelo menos certificação CPA 10; que esse gerente de relacionamento possui carteira exclusiva de clientes, orienta investimentos, prospecta e visita clientes, assina contratos imobiliários pode substituir o gerente geral, e pode até mesmo ter procuração do banco; que o gerente de relacionamento Van Gogh pode ficar com a chave senha da agência mediante termo de responsabilidade; que o gerente de relacionamento Van Gogh participa de comitês de crédito quando envolve seu cliente, sendo que o gerente será ouvido no comitê; que o gerente de relacionamento Van Gogh pode não conceder ou reduzir o crédito pré aprovado se desconfiar da saúde financeira do cliente; que o caixa não possui procuração do banco, não prospecta visita a clientes, não substitui o gerente geral, não pode conceder crédito, não fica com chave senha da agência e não participa de comitê de crédito; que o gerente de relacionamento Van Gogh não contrata e não dispensa funcionários; que o gerente Van Gogh tem autonomia para um ceder o crédito imobiliário, mas o gerente geral assina junto." (SEGUNDA TESTEMUNHA PATRONAL)

Como se vê, emerge dos depoimentos colhidos (destaque para os trechos negritados) que as atividades desenvolvidas pelos bancários, na função de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH", tais como: visitas e prospecção de clientes, gerenciamento de carteira própria, análise e concessão de crédito mediante pré-aprovação do sistema e/ou ratificação do gerente geral, não exigem fidúcia especial, nem podem ser inseridas em cargo de confiança, pois desprovidas de autonomia ou poder de decisão.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

Com efeito, os eventuais poderes conferidos aos empregados foram de modo precário, isto é, restritos às margens do sistema do Banco e submetidos à chancela de superior hierárquico para fazer valer as deliberações. O cargo mencionado, de fato, se mostra meramente técnico-operacional, sem subordinados.

Cumprе registrar que a participação no comitê de crédito e na concessão de crédito imobiliário, na forma como atestada pela prova testemunhal, não se mostram suficientes para caracterizar a fidúcia destacada em relação aos demais bancários, especialmente porque atuavam sem poder de mando e gestão.

Realço que, não obstante tenha sido consignado nos relatos testemunhais que alguns bancários ocupantes da função de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH" tinham procuração do Banco; observo que foram juntados aos autos apenas substabelecimentos, sem as respectivas procurações originárias, de modo que tais documentos não são aptos a provar a tese patronal de mandato em forma legal.

Vale destacar também precedentes desta 3ª Turma, envolvendo o mesmo reclamado e bancários ocupantes do cargo de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH", cujo desfecho foi pelo não enquadramento na regra exceptiva do art. 224, §2º, da CLT, por ausência de fidúcia diferenciada: RO 0000574-94.2020.5.10.0009, Relator Desembargador Brasilino - Santos Ramos, DEJT 11/6/2022; RO-0001266-88.2018.5.10.0001, Relator Desembargador José Leone Cordeiro Leite, DEJT 11/9/2021; RO-0000335-21.2019.5.10.0011, Relator Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 08/8/2020; RO-0001019-75.2016.5.10.0002, Relator Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Junior, DEJT 09/3/2018; e RO-0001321-98.2017.5.10.0801, de minha relatoria, DEJT 23/10/2018, confirmado pelo col. TST, em 12/11/2021.

Na mesma direção, cito julgados deste Décimo Regional: RO-0000932-51.2018.5.10.0002, Relatora Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, DEJT 01/6/2021; RO-0001284-80.2016.5.10.0001, Relatora Desembargadora Flávia Simões Falcão, DEJT 26/9/2018; RO-0000729-93.2017.5.10.0012, Relator Desembargador João Luis Rocha Sampaio, DEJT 17/12/2021.

Em face do exposto, não evidenciado o exercício de cargo de confiança quando os bancários exerceram o cargo de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH", nos moldes do art. 224, §2º, da CLT, empresto provimento ao apelo e condeno o Banco Santander ao pagamento de 2 (duas) horas extras diárias (7ª e 8ª horas), a partir de 10/11/2012 e enquanto perdurar a situação fática-jurídica delineada nos autos, parcelas vencidas e vincendas.

A liquidação/execução desta ação coletiva deverá ser efetuada em ação própria, a ser movida pelo substituto processual ou individualmente pelo próprio trabalhador.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

Autorizo a compensação/restituição de valores porventura comprovadamente já pagos sob o mesmo título (horas extras referentes a 7ª e 8ª horas trabalhadas).

1.1. BASE DE CÁLCULO

Para o cálculo das horas extras devem ser observados os seguintes parâmetros:

- a) base de cálculo - todas as verbas de caráter salarial, nos termos da Súmula nº 264 do TST;
- b) adicional de 50%;
- c) divisor 180;
- d) evolução salarial para apuração das horas extras, esclarecendo, por oportuno, não ter sido juntada nos autos norma coletiva com previsão mais benéfica (inteligência da nova redação conferida, em 22/10/2013, ao item III do Verbete nº 36/2008 do Tribunal Pleno); e
- e) os dias efetivamente trabalhados.

Indevida a compensação dos valores pagos a título de remuneração pela função de confiança com os valores de horas extras apuradas ou a adoção da gratificação de função proporcional a uma jornada de 6 horas diárias, haja vista a gratificação remunerar apenas a maior responsabilidade inerente ao cargo e sequer demonstrada, no âmbito do Banco, a existência de gratificações distintas para jornada de 6 ou 8 horas, no mesmo cargo (Súmula nº 109/TST).

Além disso, considerando a data de ajuizamento da presente ação (29/11/2018), inaplicável também a compensação prevista em norma coletiva, em razão do disciplinado no parágrafo primeiro da cláusula 10ª ou 11ª das CCTs 2018/2020 e 2020/2022, de seguinte teor:

"CLÁUSULA 10ª: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (...)

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018".

(...) (fls. 1955/1959 – grifo nosso)

Opostos embargos declaratórios, assim restou decidido:



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

(...)

OMISSÃO. ERRO MATERIAL

O reclamado, ora embargante, sustenta erro material quanto a menção da parte reclamada no corpo do voto. Almeja também, a título de omissão, os seguintes esclarecimentos: i) existência de elementos caracterizadores de fidúcia especial, segundo a prova dos autos e o entendimento esposado na Súmula nº 287 do TST; ii) aplicação da compensação prevista em norma coletiva; e iii) afastamento do reconhecimento da justiça gratuita.

Pois bem.

De fato, constato o erro material indicado.

Corrijo, então, o acórdão para, "Banco onde se lê do Brasil", leia-se "Banco Santander".

Por outro lado, o Colegiado fez claros os motivos pelos quais emprestou provimento ao apelo sindical para condenar o Banco a pagar: (i) 2 (duas) horas extras diárias (7ª e 8ª horas) aos bancários que exerceram ou exercem o cargo de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH", a partir de 10/11/2012 e enquanto perdurar a situação fática-jurídica delineada nos autos, consignando os seguintes aspectos:

"Como se vê, emerge dos depoimentos colhidos (destaque para os trechos negritados) que as atividades desenvolvidas pelos bancários, na função de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH", tais como: visitas e prospecção de clientes, gerenciamento de carteira própria, análise e concessão de crédito mediante pré-aprovação do sistema e/ou ratificação do gerente geral, não exigem fidúcia especial, nem podem ser inseridas em cargo de confiança, pois desprovidas de autonomia ou poder de decisão.

Com efeito, os eventuais poderes conferidos aos empregados foram de modo precário, isto é, restritos às margens do sistema do Banco e submetidos à chancela de superior hierárquico para fazer valer as deliberações. O cargo mencionado, de fato, se mostra meramente técnico-operacional, sem subordinados.

Cumpra registrar que a participação no comitê de crédito e na concessão de crédito imobiliário, na forma como atestada pela prova testemunhal, não se mostram suficientes para caracterizar a fidúcia destacada em relação aos demais bancários, especialmente porque atuavam sem poder de mando e gestão.

Realço que, não obstante tenha sido consignado nos relatos testemunhais que alguns bancários ocupantes da função de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH" tinham procuração do Banco; observo que foram juntados aos autos apenas substabelecimentos, sem as respectivas



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

procurações originárias, de modo que tais documentos não são aptos a provar a tese patronal de mandato em forma legal."

Registrado ainda no voto condutor ser inaplicável a compensação prevista em norma coletiva em ação ajuizada em 29/11/2018, em razão do disciplinado no próprio parágrafo primeiro da cláusula 10ª ou 11ª das CCTs 2018/2020 e 2020/2022, no qual há previsão de que "a dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018".

No que diz respeito a alegação de deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato, anoto não ter sido objeto de insurgência por ambas as partes tal temática. Dito isso, o Colegiado não examinou em sede recursal a aludida pretensão e, ao contrário do afirmado, não se reconheceu a gratuidade de justiça.

Vê-se, assim, que a deliberação turmária se balizou pelos aspectos entendidos pertinentes à solução da controvérsia lançada e que ora se ratificam. Saliento, outrossim, que o julgador não está obrigado a responder todas as teses lançadas pela parte, notadamente quando já se tem justificativa apta para decidir a celeuma.

Desse modo, revelam-se ausentes os vícios imputados. O embargante pretende, inegavelmente, a reforma da decisão contrária aos seus interesses, o que não se coaduna com a medida processual eleita.

Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional.

Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão.

Incólumes os dispositivos invocados.

Diante do exposto, provejo parcialmente os embargos declaratórios para prestar tais esclarecimentos e corrigir erro material.

(...) (fls. 2010/ 2012 – grifo nosso)

Ressalto que não há falar em nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, uma vez que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Em decisão monocrática, foi mantida a decisão de admissibilidade em que denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

No caso presente, o Tribunal Regional fundamentou de forma exaustiva os motivos pelos quais entendeu que os bancários que exerceram o cargo de gerente de relacionamento "VAN GOGH" não detinham fidúcia do empregador, de modo a enquadrá-los na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, bem como as razões pelas quais concluiu ser indevida a compensação das horas extras com a gratificação de função e condenou o Reclamado ao pagamento de parcelas vincendas.

Consignou que *"... os eventuais poderes conferidos aos empregados foram de modo precário, isto é, restritos às margens do sistema do Banco e submetidos à chancela de superior hierárquico para fazer valer as deliberações. O cargo mencionado, de fato, se mostra meramente técnico-operacional, sem subordinados."* (fl. 1957).

Verifico que, no acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, a Corte Regional expôs que *"Registrado ainda no voto condutor ser inaplicável a compensação prevista em norma coletiva em ação ajuizada em 29/11/2018, em razão do disciplinado no próprio parágrafo primeiro da cláusula 10ª ou 11ª das CCTs 2018/2020 e 2020/2022, no qual há previsão de que "a dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018"."* (fl. 2011).

O dever estatal de prestar a jurisdição, enquanto garantia fundamental da cidadania (Constituição Federal, artigo 5º, XXXV), não se confunde com o direito à obtenção de pronunciamento favorável às pretensões deduzidas.

Embora o exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito seja incompatível com posturas arbitrárias (Constituição Federal, artigo 93, IX), o sistema brasileiro consagra o postulado da persuasão racional, que impõe ao julgador o dever de expor as razões que fundamentam as conclusões alcançadas (CLT, artigo 832 c/c o artigo 371 do CPC/2015).

O fato de ter sido proferida decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Motivada e fundamentada a decisão, não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão.

Nada obstante, dado o acréscimo de fundamentação, não se mostra pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, porquanto evidenciado que o agravo interposto não detém caráter manifestamente inadmissível.



PROCESSO Nº TST-RRag-1185-03.2018.5.10.0014

NEGO PROVIMENTO ao agravo, com acréscimo de fundamentação.

**2.2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.
ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. FIDÚCIA ESPECIAL CARACTERIZADA.**

Eis o teor da decisão agravada:

(...)

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 102; Súmula nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) §2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 1973; inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial: .

O egr. Colegiado decidiu nos termos da seguinte ementa:

"BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA JORNADA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 224 DA CLT. Ordinariamente, o bancário está sujeito à jornada de seis horas diárias, na forma do art. 224 da CLT. A exceção encontra-se capitulada no §2º do mesmo dispositivo, somente se aplicando "aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. " Assim, ao buscar o enquadramento do empregado na exceção legal, assume o banco empregador o ônus probatório quanto ao preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, já que se trata de fato impeditivo do direito vindicado. Configurado nos autos que havia desempenho de função meramente técnica, são devidas a sétima e oitava horas como extraordinárias."

A parte reclamada requer a reforma, pelo que alega:

"O acórdão recorrido aduz que "que as atividades desenvolvidas pelos bancários, na função de GERENTE DE



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

RELACIONAMENTO "VAN GOGH", tais como: visitas e prospecção de clientes, gerenciamento de carteira própria, análise e concessão de crédito mediante pré-aprovação do sistema e/ou ratificação do gerente geral, não exigem fidúcia especial, nem podem ser inseridas em cargo de confiança, pois desprovidas de autonomia ou poder de decisão" e que por isso os depoimentos testemunhais não dariam conta da fidúcia do cargo, sem levar em consideração as demais funções desempenhadas pelos Gerentes de Relacionamento Van Gogh. Aduz, ainda, que "o cargo mencionado, de fato, se mostra meramente técnicooperacional, sem subordinados", em uma clara confusão conceitual ao tratar do gerente geral e dos demais gerentes de agência, uma vez que não distingue as atribuições dos ocupantes dos cargos previstos no art. 62, inciso II, da CLT, daqueles que ocupam o do art. 224 § 2º, do mesmo diploma legal, inclusive diante do que prevê a Súmula 287 deste TST. Ademais, os trechos destacados do acórdão regional, em atendimento ao disposto no art. 896, §1º-A, inciso III, da CLT, indicam a diferenciação dentre as atribuições dos Gerentes de Relacionamento Van Gogh e os caixas bancários, o que demonstra violação ao art. 224, §2º, da CLT pelo acórdão ora combatido. (...) Como fundamento para invalidar o exercício de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT, impressionou o acórdão recorrido o fato de o Gerente de Relacionamento Van Gogh não contar com subordinados e ter a autonomia supervisionada. Refuta-se, no entanto, no entendimento desse Tribunal Superior do Trabalho, a necessidade de que o Gerente Van Gogh que esteja no exercício do cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, precise ter sob seu comando direto subordinados. Nota-se, portanto, que ter subordinados não é requisito essencial para a descaracterização do cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT. De igual modo, a existência de superiores hierárquicos não retira a fidúcia exigida para o trabalho do bancário em 8 horas diárias."

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta que a prova dos autos não teria sido contundente o bastante para demonstrar as alegações exordiais.

A despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a decisão impugnada encontra lastro no acervo probatório reunido nos autos e objeto de meticulosa análise, razão pela qual pretensão reformatória está dirigida ao reexame de fatos e provas, circunstância obstada em sede extraordinária, inteligência da súmula 126 do c. TST.



PROCESSO Nº TST-RRag-1185-03.2018.5.10.0014

No que concerne ao dissenso jurisprudencial invocado, resta patente, ante o cenário fanático delineado, a inespecificidade dos arestos indicados.

Dessarte, denega-se seguimento ao recurso de revista interposto.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, no que se refere à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões recursais, além do requisito previsto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT, bem como da indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art.458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988 (Súmula 459 do TST), cumpre a parte demonstrar, de forma clara, que a Corte Regional, responsável pela prolação da decisão recorrida, recusou-se a responder os questionamentos apresentados em sede declaratória (Súmula 184 do TST), envolvendo questões deduzidas oportunamente (artigos 141, 492 e 493 do CPC) e que se mostravam essenciais para a adequada resolução da disputa, o que não ocorreu.



PROCESSO Nº TST-RRag-1185-03.2018.5.10.0014

Desse modo, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

(...)

O Reclamado afirma que não pretende o revolvimento de provas.

Alega que o artigo 224, § 2º, da CLT aplica-se ao gerente de relacionamento “VAN GOGH”, ao argumento de que o referido cargo detém fidúcia especial e poderes de mando e gestão.

Aponta violação do artigo 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 287/TST. Transcreve aresto.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

Inicialmente, ressalto que o Agravante, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT.

Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 2056/2059); indicou ofensa à ordem jurídica; e promoveu o devido cotejo analítico.

O debate proposto diz respeito ao enquadramento dos bancários que exercem a função de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH" na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, de modo a autorizar a jornada laboral de oito horas diárias.

Preconiza o § 2º do art. 224 da CLT que a duração de trabalho de 6 horas para o bancário não se aplica àqueles que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

A caracterização do cargo de confiança bancário não exige amplos poderes de mando, representação ou substituição do empregador. Para sua configuração, exige-se apenas o recebimento de gratificação de função não inferior a um terço do salário e o exercício de função de maior relevância, que demande maior fidúcia por parte do empregador, com atribuições capazes de diferenciar o empregado do bancário comum.

Assim, o gerente bancário que, apesar de não possuir subordinados ou assinatura autorizada pelo banco, desempenha função de maior fidúcia e responsabilidade, enquadra-se na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, devendo se sujeitar à jornada de 8 horas.

Deve-se diferenciar essa confiança do art. 224, § 2º, da CLT daquela dos cargos de gestão previstos no art. 62, II, da CLT, distinção destacada no entendimento consolidado na Súmula n. 287 do TST.

No caso presente, é possível extrair do acórdão regional algumas premissas fáticas relevantes ao deslinde da controvérsia, quais sejam: os bancários ocupam a função de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH", participam da reunião do comitê de crédito e da concessão do crédito, além de deter poderes para representar o banco reclamado e outros poderes especiais.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

Nesse contexto, afigura-se possível a ocorrência de contrariedade à tese jurídica pacificada pelo TST em reiteradas decisões, bem como de violação do artigo 224, § 2º, da CLT, **restando, por consequência, divisada a transcendência política do debate proposto.**

Constatado possível equívoco na decisão monocrática, quanto ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista quanto ao tema, impõe-se a reforma da decisão agravada.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2.1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. FIDÚCIA ESPECIAL CARACTERIZADA.

Considerando os fundamentos adotados para o provimento do agravo, em que demonstrada possível violação do artigo 224, § 2º, da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

III – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

**1.1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.
ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. FIDÚCIA ESPECIAL CARACTERIZADA.**

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu mediante os seguintes fundamentos:

(...)

HORAS EXTRAS. GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH"

1. HORAS EXTRAS O magistrado de primeiro grau não reconheceu a subsunção da jornada dos bancários que exercem o cargo de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH" à disciplina do art. 224, caput, da CLT, e julgou improcedente o pleito de pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras e reflexos, a partir de 10/11/2012.

Insurge-se o sindicato autor, no seu arrazoado recursal, renovando a tese de que as atividades desempenhadas pelos empregados na função de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH" são desprovidas de fidúcia diferenciada, conforme demonstra a prova dos autos. Pede, assim, o deferimento da pretensão inicial.

Aprecio.

Conforme a regra inserta na Súmula nº 102, item I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado.

Nesse cenário, a mera percepção de gratificação de função ou remuneração diferenciada não caracteriza, por si só, cargo de confiança. Há necessidade, portanto, da análise do nível de responsabilidade do empregado no efetivo exercício de suas atividades para a constatação da fidúcia especial.

Quanto ao ônus probatório, consigno ser do reclamado o encargo de demonstrar o enquadramento no art. 224, §2º, da CLT, por ser fato impeditivo do direito do bancário (art. 373, II, do NCPC c/c 818 da CLT).

Fixadas tais premissas, passo ao exame do conjunto probatório.

A prova documental trazida aos autos não demonstra, per si, que os bancários ocupantes da função de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH" exerceram ou exercem tarefas de fidúcia especial.

Outrossim, para melhor compreensão transcrevo a prova oral produzida:

"que trabalhou como gerente de relacionamento pessoa jurídica durante cerca de 4 anos, sendo que possuía carteira de clientes, participava de comitê de crédito, tinha voto no comitê de crédito, orientava investimentos dos clientes, mas possuía apoio da área de investimentos; não possuía procuração do banco, não tinha subordinados, não fazia contratações, não aplicava penalidades, não possuía acesso ao cofre do banco; possuía a



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

chave da agência quando estava substituindo o gerente geral; ; depois desse período possuía a carteira com cerca de 400 clientes como gerente de relacionamento pessoa jurídica, passou a trabalhar como gerente de atendimento durante cerca de 8 meses, sendo que o gerente de atendimento não possui carteira de clientes, mas participa do comitê de crédito, possui voto no comitê de crédito, orienta investimentos, possui acesso ao cofre da agência, possui a chave da agência, possui subordinados, faz contratações de pessoal, possui procuração do banco e pode fazer aplicação de penalidades; que o depoente nunca chegou a fazer a contratação, embora tivesse poderes para tanto; que no cofre havia cerca de 600.000 reais na agência em que o depoente trabalhava; que ambos os gerentes podem assinar contrato de crédito imobiliário; que ambos os gerentes podem substituir o gerente geral; que ambos os gerentes podem assinar cheque administrativo; que o caixa não possui chave da agência e não faz visitas a clientes; que ambos os gerentes fazem visitas a clientes e podem prospectar clientes; que alguns gerentes de relacionamento tem procuração do banco; que todos possuem limite para conceder crédito dentre os gerentes inclusive o gerente geral; que o caixa não pode conceder crédito; que ambos os gerentes de relacionamento e de atendimento podem conceder crédito em conjunto com o gerente geral, mas se o gerente geral estiver ausente é possível também a concessão de crédito desde que esse crédito esteja pré aprovado; estando o crédito pré-aprovado, pode gerente de atendimento e o gerente de relacionamento reduzir o crédito a ser concedido examinando o risco de crédito do cliente; que nem todos os funcionários da agência possuíam certificação CPA 20; que até mesmo o gerente geral está sujeito a uma hierarquia no banco; que até mesmo gerente geral possui atividades que são meramente administrativas em alguns pontos; quando o gerente de relacionamento prospectava um cliente, a documentação era preenchida e encaminhada para que o gerente de atendimento fizesse a conferência antes da abertura da conta; que o gerente de atendimento possui assada para fazer estorno ao cliente de tarifas que foram cobradas indevidamente até um limite pré estabelecido; como gerente de atendimento possuía como subordinados os gerentes de negócios e serviços, que também eram subordinados ao gerente geral; que a tesouraria também era subordinada ao gerente de atendimento; que o depoente se referiu ao gerente de relacionamento Van Gogh e também gerente de relacionamento pessoa jurídica todas as vezes que mencionou as atividades de gerente de ; que a única diferença



PROCESSO Nº TST-RRag-1185-03.2018.5.10.0014

entre o gerente de relacionamento relacionamento Van Gogh e o gerente de relacionamento pessoa jurídica é que o primeiro cuida apenas de pessoas físicas." (PRIMEIRA TESTEMUNHA PATRONAL)

"que trabalha como gerente de atendimento há cerca de 1 ano e 5 meses desde 2021; como gerente de atendimento, não possui carteira de clientes, não participa de comitê de crédito, não orientava investimentos; que possui acesso ao cofre porque possuía a senha; que o cofre contém em média R\$ 400.000 reais; que possuem chave da agência; que seus subordinados são gerentes de negócios e serviços; que faz contratações; que aplica penalidades; que a tesouraria não era subordinada a depoente; quem faz o acompanhamento dos valores do carro forte até o cofre é o tesoureiro; que não prospecta clientes; que não faz visitas a clientes; que não concede crédito; que assina contratos imobiliários em conjunto com o gerente de relacionamento e o gerente geral; que não há necessidade de certificação CPA 20 para ser gerente de atendimento; que até mesmo o gerente geral está sujeito a hierarquia; até o gerente geral possui atividades administrativas; que o gerente de relacionamento Van Gogh precisa ter pelo menos certificação CPA 10; que esse gerente de relacionamento possui carteira exclusiva de clientes, orienta investimentos, prospecta e visita clientes, assina contratos imobiliários pode substituir o gerente geral, e pode até mesmo ter procuração do banco; que o gerente de relacionamento Van Gogh pode ficar com a chave senha da agência mediante termo de responsabilidade; que o gerente de relacionamento Van Gogh participa de comitês de crédito quando envolve seu cliente, sendo que o gerente será ouvido no comitê; que o gerente de relacionamento Van Gogh pode não conceder ou reduzir o crédito pré aprovado se desconfiar da saúde financeira do cliente; que o caixa não possui procuração do banco, não prospecta visita a clientes, não substitui o gerente geral, não pode conceder crédito, não fica com chave senha da agência e não participa de comitê de crédito; que o gerente de relacionamento Van Gogh não contrata e não dispensa funcionários; que o gerente Van Gogh tem autonomia para um ceder o crédito imobiliário, mas o gerente geral assina junto." (SEGUNDA TESTEMUNHA PATRONAL)

Como se vê, emerge dos depoimentos colhidos (destaque para os trechos negritados) que as atividades desenvolvidas pelos bancários, na função de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH", tais como: visitas e prospecção de clientes, gerenciamento de carteira própria, análise e concessão de crédito mediante pré-aprovação do sistema e/ou ratificação do gerente geral, não exigem fidúcia especial, nem podem ser



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

inseridas em cargo de confiança, pois desprovidas de autonomia ou poder de decisão.

Com efeito, os eventuais poderes conferidos aos empregados foram de modo precário, isto é, restritos às margens do sistema do Banco e submetidos à chancela de superior hierárquico para fazer valer as deliberações. **O cargo mencionado, de fato, se mostra meramente técnico-operacional, sem subordinados.**

Cumpra registrar que a participação no comitê de crédito e na concessão de crédito imobiliário, na forma como atestada pela prova testemunhal, não se mostram suficientes para caracterizar a fidúcia destacada em relação aos demais bancários, especialmente porque atuavam sem poder de mando e gestão.

Realço que, não obstante tenha sido consignado nos relatos testemunhais que alguns bancários ocupantes da função de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH" tinham procuração do Banco; observo que foram juntados aos autos apenas substabelecimentos, sem as respectivas procurações originárias, de modo que tais documentos não são aptos a provar a tese patronal de mandato em forma legal.

Vale destacar também precedentes desta 3ª Turma, envolvendo o mesmo reclamado e bancários ocupantes do cargo de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH", cujo desfecho foi pelo não enquadramento na regra exceptiva do art. 224, §2º, da CLT, por ausência de fidúcia diferenciada: RO 0000574-94.2020.5.10.0009, Relator Desembargador Brasilino - Santos Ramos, DEJT 11/6/2022; RO-0001266-88.2018.5.10.0001, Relator Desembargador José Leone Cordeiro Leite, DEJT 11/9/2021; RO-0000335-21.2019.5.10.0011, Relator Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 08/8/2020; RO-0001019-75.2016.5.10.0002, Relator Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Junior, DEJT 09/3/2018; e RO-0001321-98.2017.5.10.0801, de minha relatoria, DEJT 23/10/2018, confirmado pelo col. TST, em 12/11/2021.

Na mesma direção, cito julgados deste Décimo Regional: RO-0000932-51.2018.5.10.0002, Relatora Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, DEJT 01/6/2021; RO-0001284-80.2016.5.10.0001, Relatora Desembargadora Flávia Simões Falcão, DEJT 26/9/2018; RO-0000729-93.2017.5.10.0012, Relator Desembargador João Luis Rocha Sampaio, DEJT 17/12/2021.

Em face do exposto, não evidenciado o exercício de cargo de confiança quando os bancários exerceram o cargo de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH", nos moldes do art. 224, §2º, da CLT, empresto provimento ao apelo e condeno o Banco Santander ao pagamento de 2 (duas) horas extras diárias (7ª e 8ª horas), a partir de 10/11/2012 e enquanto perdurar a situação fática-jurídica delineada nos autos, parcelas vencidas e vincendas.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

A liquidação/execução desta ação coletiva deverá ser efetuada em ação própria, a ser movida pelo substituto processual ou individualmente pelo próprio trabalhador.

Autorizo a compensação/restituição de valores porventura comprovadamente já pagos sob o mesmo título (horas extras referentes a 7ª e 8ª horas trabalhadas).

(...) (fls. 1955/1958 – grifo nosso)

O Reclamado sustenta que, em direção contrária do entendimento exarado no acórdão regional, as provas dos autos apontam que os substituídos exercem função de confiança, na forma do artigo 224, §2º, da CLT.

Pretende seja reconhecido o exercício de cargo de confiança e extirpadas da condenação as 7ª e 8ª horas laboradas, como extras, e consectários.

Indica violação do artigo 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 287 do TST. Colaciona aresto.

À análise.

Inicialmente, ressalto que a parte, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º da CLT.

Afinal, transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 2056/2059); indicou ofensa à ordem jurídica; e promoveu o devido cotejo analítico.

O Tribunal Regional, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que as funções desempenhadas pelos substituídos não se revestiam de fidúcia especial.

E concluiu pelo não enquadramento dos substituídos na hipótese exceptiva do artigo 224, §2º da CLT, reformando a sentença, para julgar procedente o pedido de pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas pelos empregados, como extras, acrescidas dos reflexos decorrentes, enquanto perdurar a situação de fato.

Pois bem.

O debate proposto diz respeito ao enquadramento dos bancários que exercem a função de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH" na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, de modo a autorizar a jornada laboral de oito horas diárias.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

Preconiza o § 2º do art. 224 da CLT que a duração de trabalho de 6 horas para o bancário não se aplica àqueles que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

A caracterização do cargo de confiança bancário não exige amplos poderes de mando, representação ou substituição do empregador. Para sua configuração, exige-se apenas o recebimento de gratificação de função não inferior a um terço do salário e o exercício de função de maior relevância, que demande maior fidúcia por parte do empregador, com atribuições capazes de diferenciar o empregado do bancário comum.

Assim, o gerente bancário que, apesar de não possuir subordinados ou assinatura autorizada pelo banco, desempenha função de maior fidúcia e responsabilidade, enquadra-se na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, devendo se sujeitar à jornada de 8 horas.

Deve-se diferenciar essa confiança do art. 224, § 2º, da CLT daquela dos cargos de gestão previstos no art. 62, II, da CLT, distinção destacada no entendimento consolidado na Súmula n. 287 do TST.

Desse modo, necessário verificar, objetivamente, se o empregador creditou ao empregado parcela maior de poderes e responsabilidades, de forma a destacá-lo dos outros empregados, nos termos do item I da Súmula 102 do TST, assim disposto:

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (...)

No caso, extraem-se do acórdão regional as seguintes premissas fáticas relevantes ao deslinde da controvérsia: os bancários ocupam a função de GERENTE DE RELACIONAMENTO "VAN GOGH", participam da reunião do comitê de crédito e da concessão do crédito, além de deter poderes para representar o banco reclamado e outros poderes especiais.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

Portanto, é possível verificar que o banco depositava maior fidúcia aos substituídos, que os diferenciavam dos outros bancários, de forma a enquadrá-los na hipótese exceptiva do § 2º do artigo 224 da CLT.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta Corte Superior:

"(...) HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. FIDÚCIA ESPECIAL COMPROVADA. SÚMULA 102, I, DO TST. O TRT manteve o indeferimento das 7ª e 8ª horas trabalhadas por evidenciar que embora não possuísse poder de gestão ou comando necessários ao enquadramento no art. 62, II, da CLT, a autora possuía fidúcia diferenciada em relação a outros empregados do reclamado. Concluiu, assim, ser devido ser enquadramento no art. 224, § 2º da CLT, uma vez que a reclamante, como gerente de relacionamento Van Gogh, recebia padrão salarial patentemente superior aos demais empregados bancários comuns (escriturários), substituiu empregados da ré ocupantes de funções de destacada importância na estrutura organizacional do réu, a exemplo de gerentes gerais e gerentes comerciais e representava o banco reclamado em visitas a clientes em Juiz de Fora e região, "além de realizar atividades perante a mesa de crédito do réu, exemplificativamente a defesa de pedido de cliente em operação superior ao limite pré-liberado no sistema, atividades que não se concebem como incumbidas aos bancários enquadrados no caput do artigo 224 da CLT". Incide no caso a Súmula nº 102, I, do TST. O recurso é obstado pelo art. 896, § 7º, da CLT. Agravo não provido. (...)" (Ag-AIRR-12012-39.2017.5.03.0035, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/08/2022).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA CARACTERIZADO. ATRIBUIÇÕES DIFERENCIADAS. PARTICIPAÇÃO EM COMITÊ DE CRÉDITO COM DIREITO A VOTO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no tocante à interpretação do artigo 224, § 2º, da CLT, é uníssona no entendimento de que, para a caracterização do desempenho de função de confiança bancária, deve estar presente prova de outorga ao empregado de um mínimo de poderes de mando, gestão ou supervisão no âmbito do estabelecimento, de modo que evidencie uma fidúcia especial , somada à percepção de gratificação de função igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Verifica-se, na hipótese, que, nas atividades desempenhadas pela reclamante, existia uma fidúcia diferenciada, razão pela qual se enquadrava a autora na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT . Agravo desprovido. (...)" (Ag-RRAg-10210-46.2019.5.03.0096, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/10/2023).



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

"(...) II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 102, I. NÃO CONHECIMENTO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, consoante preconiza a Súmula nº 102, I. Na espécie, o egrégio Colegiado Regional registrou que a reclamante, no exercício das funções de subgerente, gerente de relacionamento, gerente de relacionamento Van Gogh I e gerente de relacionamento Van Gogh II, percebia gratificação de função; participava do comitê de crédito; assinava contratos; liberava empréstimos; tinha acesso a dados sigilosos da conta dos clientes e dentro da alçada disponibilizada pelo banco, podia renegociar empréstimos, o que demonstrava alto grau de confiança. Assim, concluiu que a reclamante se enquadrou na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus ao pagamento da 7ª e 8ª laboradas como horas extraordinárias. Tratando-se, pois, de decisão amparada nos fatos e provas constantes do processo, inviável se torna o acolhimento das alegadas violações, bem como da suscitada divergência jurisprudencial (Súmula nº 296, I). Recurso de revista de que não se conhece" (RR-54-94.2013.5.03.0100, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 09/06/2017).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GERENTE DE RELACIONAMENTO. PARTICIPAÇÃO EM COMITÊ DE CRÉDITO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GERENTE DE RELACIONAMENTO. PARTICIPAÇÃO EM COMITÊ DE CRÉDITO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Caracterizada a potencial violação do art. 224, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para examinar a matéria no recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GERENTE DE RELACIONAMENTO. PARTICIPAÇÃO EM COMITÊ DE CRÉDITO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . A questão relativa ao enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT do bancário que exerce a função de gerente de relacionamento e participa de comitê de crédito na agência de lotação não se encontra plenamente pacificada nesta Corte, razão pela qual o recurso ostenta condições de procedibilidade, já que evidenciada a transcendência jurídica da matéria . No mérito, assiste razão ao reclamado, eis que o exercício de função de confiança está caracterizado pela cominação de alçadas individuais de crédito e poderes estratégicos compartilhados no



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

gerenciamento de alocação de créditos na agência, notadamente a participação em comitês de deliberação para a concessão de crédito, cuja natureza norteadora das decisões do banco, com capacidade de oneração do negócio pela concessão de valores superiores às alçadas individuais de cada gestor, demonstra o nível de confiança a que se encontravam submetidos os empregados substituídos, o que torna compatível com essa função o enquadramento obreiro no art. 224, § 2º, da CLT. Realmente, em que pese o Regional tenha entendido que não havia poderes de gestão, deixou transparecer no quadro fático que os substituídos "possuam certa alçada para liberar operações e estabelecer limites de crédito, podendo atuar como prepostos do banco reclamado por designação do gerente geral", além de expressamente consignar que "a mera participação em comitê de crédito não autoriza a conclusão quanto à existência de cargo de confiança, pois a concessão de crédito fica sujeita a confirmação pelo superior". Ora, a autorização final da operação de crédito fora da alçada individual por um superior não impede que se reconheça o enquadramento obreiro no art. 224, § 2º, da CLT, mas sim no art. 62, II, da CLT, o que não se está cogitando nesta assentada. O quadro fático, em seu conjunto, portanto, revela que o Regional excluiu a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT pelo fato de os substituídos não ostentarem poderes consentâneos com o seu enquadramento no art. 62, II, da CLT, o que não se sustenta. Desse modo, constata-se que os fatos descritos pelo Regional são suficientes para concluir pelo enquadramento dos substituídos no art. 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido, aliás, há alguns precedentes desta Corte Superior, mantendo decisões regionais que conferiram esta interpretação ao preceito de lei, em contextos análogos, em que evidenciada a participação dos empregados em comitês de crédito, além de características comuns a esse caso concreto, como alçadas individuais de liberação de crédito, entre outras. Precedentes. Ressalte-se, por fim, que aqui não se cogita de aplicação das Súmulas nºs 102, I, e 126 do TST, porquanto o que tais verbetes vedam, respectivamente, é o reexame das reais atribuições do cargo desempenhado pelo empregado e dos demais elementos de fatos e provas dos autos, e não o reenquadramento jurídico à luz dos mesmos fatos consignados pelo Regional, como ocorre por ocasião deste julgamento. Precedente da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20340-02.2017.5.04.0561, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/06/2022).

"(...) III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. 1 - O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que "A própria autora, em depoimento pessoal, afirma que foi gerente administrativo e nos últimos dois anos do contrato foi gerente comercial e admite que, apesar de não ter autonomia para assinar documentação sozinha, assinava em conjunto com outras pessoas e já atuou como preposta do banco, além disso, quando



PROCESSO Nº TST-RRag-1185-03.2018.5.10.0014

gerente administrativo e antes de 2008, tinha a chave do cofre e da agência e a senha do alarme ". Relatou que "...os documentos demonstram que a autora exerceu a função de gerência de atendimento desde 01.12.2006 e que a partir de 01.9.2010 passou a exercer a função de gerente de relacionamento Van Gogh; as fichas financeiras das fls. 11-22 do anexo de documentos confirmam o recebimento da gratificação superior a 1/3 do seu salário do cargo efetivo ". Constatou que " as atividades desenvolvidas pela autora - ainda que de maior responsabilidade e fidúcia - distanciam-se em muito das atribuições inerentes à figura excetuada da jornada normal de trabalho regulamentada nos dispositivos legais que tratam da sua duração ". Concluiu que " inexistir subsídio nos autos para ensejar a alteração do julgado, na medida em que inserida a autora na regra constante no art. 224, § 2º, da CLT, motivo pelo qual, nego provimento ao recurso da autora, mantendo a condenação ao pagamento, como extras, das horas excedentes da oitava diária ". 2 - Fixadas essas premissas, para que esta Corte superior conclua de modo contrário ao do TRT, será necessário o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento com base na fundamentação jurídica invocada pela reclamante. 3 - Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR-1298-89.2012.5.12.0020, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/06/2017).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional manteve a sentença em que se julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento da sétima e oitava hora diária como extra, porque constatou que os empregados, ora substituídos, enquadravam-se na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Registrou que foi comprovada a participação em comitê de crédito, a fiscalização e avaliação das atividades desempenhadas por subordinados, o exercício de funções com poderes diferenciados dos demais empregados e a percepção de gratificação de função não inferior a um terço. Desse modo, não há ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, porquanto o que se depreende do consignado no acórdão regional é que os empregados, no exercício do cargo de "gerente de serviços", desempenhavam atribuições gravadas de fidúcia especial com o condão de enquadrá-los na exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus, portanto, ao pagamento da sétima e oitava hora como extra. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento " (Ag-AIRR-1567-27.2012.5.09.0016, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 22/03/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PERÍODO POSTERIOR A 31/1/2011. O Regional concluiu serem devidas as horas extras laboradas além da 8ª diária relativas ao período posterior a 31/1/2011 até a rescisão contratual, pois, além



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

da percepção de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, restou comprovado nos autos que as atribuições exercidas pela obreira no exercício das funções de Gerente de Relacionamento PF II e Gerente de Relacionamento Van Gogh I demandavam grau diferenciado de fidúcia que a distinguiu dos demais empregados e a enquadrava na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Diante de tal contexto, não se vislumbra ofensa aos artigos 62, II, 224, caput, § 2º, e 499 da CLT. Impertinente a alegada afronta aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, na medida em que a controvérsia foi equacionada com base nas provas constantes dos autos, e não na distribuição do ônus probatório. Arestos inservíveis. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-909-24.2015.5.06.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/04/2018).

Nesse cenário, demonstrada a ofensa ao artigo 224, § 2º do artigo 224 da CLT, **resta caracterizada a transcendência política do debate proposto**, o que viabiliza o conhecimento do recurso de revista.

Diante desse contexto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do artigo 224, § 2º, da CLT.

2. MÉRITO

2.1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. FIDÚCIA ESPECIAL CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 224, § 2º, da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença, na qual julgado improcedente o pedido de pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e os reflexos decorrentes. Prejudicados os demais temas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I – dar parcial provimento ao agravo; II – dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); e



PROCESSO Nº TST-RRAg-1185-03.2018.5.10.0014

III – conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Horas extras", por violação do artigo 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, na qual julgado improcedente o pedido de pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e os reflexos decorrentes. Prejudicados os demais temas. Custas inalteradas.

Brasília, 18 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005DD8E1D353F8E70.